



PARECER nº 591 / 2019 – SAJ/PMG

LICITAÇÕES. ANÁLISE DE
RECURSOS E IMPUGNAÇÕES.
BALANÇO PATRIMONIAL NA
FORMA DA LEI. CAPACITAÇÃO
TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA.

1.RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise dos recursos protocolados nos autos da Concorrência Pública 002/2019 – Processo Administrativo 088/2019 – cujo objeto é a seleção e contratação de empresa para execução das obras de reestruturação do Complexo Viário do Taboão.

De acordo com a ata da reunião ocorrida em 23/05/2019, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela habilitação das participantes Pavidez Engenharia LTDA e Cordefer Indústria e Comércio de Esquadrias LTDA ME e pela inabilitação da Construtora Santa Rosa Eirei –ME, pelos motivos que serão adiante abordados.

Aberto o prazo recursal, foram apresentados os recursos e impugnações de estilo. Todavia, a Comissão optou por manter a decisão primeva, em todos os seus termos, encaminhando o processo para a análise da Procuradoria e ulterior decisão de segunda instancia, conforme dispõe o art. 109, III, §4º da Lei 8.666/93.

2.FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o documento protocolado na data de 24/05/2019, a Construtora Santa Rosa Eireli recorreu contra a decisão que causou sua inabilitação, dentro do prazo estabelecido no art. 109, I, da Lei 8.666/93.

A controvérsia paira no aparente descumprimento do item 5.2.5.3 do edital e sobre a real abrangência da expressão “balanços exigíveis na forma da lei” sobre as decisões tomadas no bojo de licitações públicas.

A CPL entendeu que o balanço patrimonial deveria ser desconsiderado por não estar registrado na Junta Comercial, o que infringiria o item abordado no parágrafo anterior.



De acordo com a recorrente, a comissão desconsiderou a possibilidade de apresentação de balancetes ou balanços provisórios e ainda o fato de que o balanço estaria devidamente registrado na JUCE/MG, de acordo com a nota de autenticação constante no rodapé dos documentos apresentados.

Aduziu ainda que sua inabilitação confrontou a norma técnica transcrita no art. 2º e 14 da Normativa INDREI 11/2013, bem como o artigo 31 da Lei 8.666/93, e que a permanência da decisão deve ser tratada como excesso de formalismo.

Por fim, abordou a inobservância do benefício trazido pela Lei Complementar 123/06, que garante às micro e pequenas empresas o benefício da realização de diligências a fim de dirimir eventuais dúvidas relacionadas a documentos.

Comunicados os demais participantes a respeito dos fundamentos supra, em sede de impugnação, a empresa Pavidez Engenharia LTDA invocou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, que a Comissão deve ater-se aos estritos termos constantes do edital ao proferir seus julgamentos.

Sob o mesmo enfoque, afirmou que o balanço patrimonial da Construtora Santa Rosa está desvinculado das normas do Conselho Federal de Contabilidade, especialmente a da resolução 1.255/09, que no item 3.7 observa que as demonstrações contábeis devem incluir o balanço patrimonial e notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Alegou a Pavidez, por fim, que a autenticação não se confunde com o registro, de acordo com o entendimento 152 da resolução nº RP 06/2012, que trata especificamente do tema em apreço.

Não houve impugnação por parte da empresa Comnderg em relação ao recurso em tela.

Pois bem.

Segundo informação colhida junto à Junta Comercial localizada nesta cidade, os apontamentos apresentados pela Construtora Santa Rosa estão em conformidade com os ditames das normas que regem a matéria.



Isso porque o documento denominado “Termo de Autenticação – Livro Digital”, comprova que o balanço patrimonial foi devidamente chancelado pelo órgão, e que o procedimento de registro encerrou em 17/04/2019, no que se refere ao exercício de 2018, ora exigível.

A finalidade da apresentação do balanço patrimonial perante a Junta Comercial é justamente dar publicidade aos atos escriturários da empresa. Não incumbe à junta competente a verificação do conteúdo, mas a análise da regularidade formal dos atos da empresa e para tal fim a autenticação mostra-se suficiente.

Ademais, o item 5.2.5.3 estabelece que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem ser apresentados “na forma da lei”. Esta é uma questão polêmica que há muito vem sendo discutida pela doutrina e jurisprudência, sem que tenha se estabelecido um parecer definitivo sobre o tema.

O artigo 1.181 do Código Civil, estabelece:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Nota-se que o dispositivo acima mencionado trata de autenticação, e não registro. Não há como negar que os documentos em questão estão legitimados pela Junta Comercial e cumprem os requisitos elencados no artigo 1.188 do CC.

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Como já abordado alhures, trata-se de um tema controverso que divide os entendimentos dos Tribunais.



O que é consensual, por outro lado, é que o edital deve estabelecer de forma clara os documentos a serem exigidos para a comprovação da qualificação econômico-financeira e o instrumento convocatório não determina que o documento tenha que ser registrado.

Como já esclarecido mediante diligência, pela Junta Comercial, o balanço patrimonial da empresa Santa Rosa encontra-se devidamente registrado/autenticado.

Ainda que não o tivesse, o edital não determina que a habilitação esteja vinculada à prova de registro nem tampouco existe previsão legal que autorize o ente licitante a demandar a prova do registro.

Destarte, faz jus a Construtora Santa Rosa Eireli à reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

A concorrente Pavidez Engenharia, por sua vez, apresentou recurso contra a habilitação da concorrente Cordefer, amparada no entendimento que a referida empresa não obtivera êxito em demonstrar sua capacidade técnico – operacional, prevista no item 5.4.4.1. do edital.

Ainda de acordo com a recorrente Pavidez, a concorrente descumprira os itens 5.2.4.2 e 5.2.4.2.2, que vinculam os atestados a dirigente ou empregado que componha os quadros da empresa. Questionou ainda o moldes do balanço patrimonial da empresa Cordefer, defendendo que a mesma não apresentou as notas explicativas às demonstrações contábeis, infringindo a Lei 6.404/76 e a resolução 1.255/09 do CFC.

Pela construtora Santa Rosa, em relação à empresa acima mencionada, foi apontado o descumprimento ao item 5.2.4.2 e 5.2.4.1, eis que, segundo a recorrente, a empresa Cordefer não comprovou que o profissional constante dos certificados esteja registrado como responsável técnico da empresa, contrariando a Resolução 1.025/09 do CONFEA.

A recorrida apresentou sua impugnação, contrapondo as teses recursais, em todos os seus pontos.

A CPL optou por manter a habilitação em pauta, com base no acórdão 2.282/2011 do TCU, que julgou “ilegal a exigência para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica devam pertencer ao quadro permanente da licitante na data da entrega da documentação”.



Não obstante as alterações trazidas pela recorrente entende-se que agiu acertadamente a Comissão Permanente de licitação em manter a habilitação da concorrente Cordefer.

Resta claro, pela análise dos atestados a comprovação do item principal constante do edital, do qual derivam os subitens citados pelas recorrentes.

Leia-se, por oportuno:

5.2.4.2. Prova de possuir em seu quadro dirigente ou de pessoal permanente com vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, profissional de nível superior, responsável técnico da licitante, detentor de atestados devidamente registrados na entidade profissional competente relativo à execução de serviços públicos e/ou privados;

Ademais, inexistente no processo documento que justifique o apontamento das chamadas parcelas mais relevantes, sobre as quais se submete a comprovação. Em tais casos vem apontado da jurisprudência que os entes públicos devem buscar medidas que garantam a competitividade e o formalismo moderado.

Em casos análogos, decidiu o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de “atestado de capacidade técnica, em nome da licitante” (item 7.2 - fls. 33). O atestado apresentado, *in casu*, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame.2) Considerando-se, a uma, que “o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados” (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 - fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a



de menor preço - diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração - , a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto.3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos.4) Com efeito, “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06].

No tocante ao ponto suscitado pela Construtora Santa Rosa, apontando a necessidade de comprovação do vínculo de responsabilidade técnica entre os engenheiros e a empresa contratante, sobreleva afirmar que trata-se de questão já superada pelas mais altas cortes do país, que vêm decidindo pela ilegalidade da exigência de vínculo empregatício entre contratante e contratado responsável técnico, para os fins de qualificação técnica (acórdão 3.014/2015-TCU).

Do mesmo modo, o requerimento de inabilitação pautado em supostas insubsistências do balaço patrimonial não deve subsistir, eis que pautado em formalismo exacerbado, não previsto em lei, sendo certo que os documentos obedecem aos padrões mínimos estabelecidos no Código Civil e nas normas técnicas de contabilidade de regem a matéria.

3. CONCLUSÃO


Pelo exposto, à luz dos fatos e fundamentos jurídicos supracitados, recomendo à autoridade julgadora o conhecimento dos recursos apresentados, e, no mérito, pelo provimento do recurso apresentado por Construtora Santa Rosa Eireli, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitação que determinou sua inabilitação, e, por sua vez, pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado por Pavidez Engenharia LTDA., mantendo a decisão que



habilitou a concorrente Cordefer Indústria e Comércio de Esquadrias LTDA.

É o parecer, s.m.j.

Guaxupé, 03 de junho de 2019.

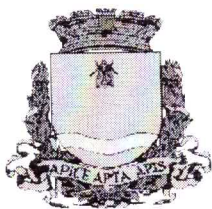


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial
Matrícula 34.256

De acordo



LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora – Geral do Município



MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Concorrência Pública 002/2019
Processo Administrativo 088/2019

Considerando o Parecer Jurídico nº 591/2019, que acato e tomo como fundamento, decido pelo provimento do recurso apresentado por Construtora Santa Rosa Eireli, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitação que determinou sua inabilitação, e, por sua vez, pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado por Pavidez Engenharia LTDA., mantendo a decisão que habilitou a concorrente Cordefer Indústria e Comércio de Esquadrias LTDA., conforme me é facultado pela Lei 8.666/93, art. 109, III, § 4º.

Notifique-se, cumpra-se,

Guaxupé, 03 de junho de 2019.

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG

